



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.001587/96-07
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.970
RECURSO Nº : 121.722
RECORRENTE : LEDA MARIA CRUZ GERALDE
RECORRIDA : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

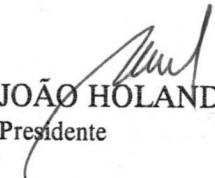
PAF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

O lançamento do ITR no exercício de 1994 no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul foi declarado nulo pela Justiça Federal. Portanto, não há porque proceder ao julgamento administrativo. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

17 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS. Ausentes os Conselheiros ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 121.722
ACÓRDÃO Nº : 303-29.970
RECORRENTE : LEDA MARIA CRUZ GERALDE
RECORRIDA : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A contribuinte acima qualificada, proprietária do imóvel rural “Fazenda Vila Rica II”, situado no município de Pedro Gomes-MS, com área total de 1.372,1 ha, cadastrado na SRF sob n.º 3097251.5, foi notificada do lançamento do Imposto Territorial Rural e das Contribuições para CONTAG, CNA e SENAR, num montante de 9.975,48 UFIR, relativo ao exercício de 1994.

Inconformada, **impugnou o lançamento**, insurgindo-se, basicamente, contra o Valor da Terra Nua mínimo. Anexou laudo de avaliação.

A decisão de primeira instância considerou o lançamento procedente, em decisão assim emendada:

“VALOR DA TERRA NUA. VTN

O Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/há fixado para o município do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNM. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, mediante laudo técnico, elaborado por entidade especializada ou profissional habilitado, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA, caso contrário, mantém-se o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Tempestivamente, a contribuinte apresentou recurso voluntário acompanhado do comprovante da concessão de liminar em mandado de segurança dispensando-a da realização do depósito recursal, insurgindo-se novamente contra o VTNm. Anexou novo Laudo Técnico de Avaliação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.722
ACÓRDÃO Nº : 303-29.970

Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º do Decreto 3.440, de 25/04/2000, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes encaminhou os autos a este Conselho.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 121.722
ACÓRDÃO Nº : 303-29.970

VOTO

Em sentença proferida no julgamento da Ação Civil Pública n.º 95.0002928-6, que teve como Requerente o Ministério Público Federal, agindo por provocação da entidade de classe Famasul, representante dos proprietários rurais de Mato Grosso do Sul, o Juiz da 3.ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul declarou a nulidade do lançamento do Imposto Territorial Rural, em 1994, no âmbito territorial daquela Unidade da Federação.

O lançamento de que trata o presente processo foi abrangido por tal decisão, já que é relativo ao ITR, exercício de 1994, em imóvel localizado em Mato Grosso do Sul.

Não há, portanto, razão para julgar recurso voluntário que trate do mesmo assunto, pois o Poder Judiciário é soberano em suas decisões, que deverão ser cumpridas independentemente da posição das instâncias administrativas de julgamento.

Pelo exposto, deixo de conhecer o recurso voluntário.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2001


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**'MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10820.001587/96-07

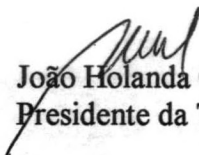
Recurso n.º 121.722

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.29.970

Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

17.4.2002



LEANDRO FELIPE BUENO
Procurador da Fazenda Nacional